

**DECISÃO (UE) 2017/2433 DO CONSELHO****de 18 de dezembro de 2017**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, sobre a substituição do Protocolo I do referido Acordo, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro <sup>(1)</sup> (o «Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2016/838 do Conselho <sup>(2)</sup> e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 38.º do Protocolo I do Acordo (Protocolo I), o Subcomité Aduaneiro UE-Geórgia, instituído pelo artigo 74.º, n.º 1, do Acordo («Subcomité Aduaneiro»), pode adotar alterações às disposições do referido Protocolo.
- (3) O Subcomité Aduaneiro deve adotar uma decisão sobre a substituição do Protocolo I, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas <sup>(3)</sup> (a «Convenção»).
- (4) A Convenção define disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes. A Convenção entrou em vigor em relação à União e à Geórgia em 1 de maio de 2012 e em 1 de julho de 2017, respetivamente.
- (5) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, o Protocolo I deverá ser substituído por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção.
- (6) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Subcomité Aduaneiro, uma vez que a decisão será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Subcomité Aduaneiro instituído pelo artigo n.º 74.º, n.º 1, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, baseia-se no projeto de decisão do Subcomité Aduaneiro que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Subcomité Aduaneiro podem acordar na introdução de pequenas correções técnicas ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2016/838 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 141 de 28.5.2016, p. 26).

<sup>(3)</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

K. SIMSON

---

## PROJETO DE

## DECISÃO N.º .../2017 DO SUBCOMITÉ ADUANEIRO UE-GEÓRGIA

de ...

**que substitui o Protocolo I do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O SUBCOMITÉ ADUANEIRO UE-GEÓRGIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 2,

Tendo em conta o Protocolo I do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 23.º, n.º 2, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («Acordo»), remete para o Protocolo I do Acordo («Protocolo I») no que diz respeito às regras de origem.
- (2) O Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (3) O artigo 38.º do Protocolo I prevê que o Subcomité Aduaneiro, instituído pelo artigo 74.º, n.º 1 do Acordo, pode decidir alterar as disposições desse Protocolo.
- (4) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas <sup>(2)</sup> («Convenção») visa substituir os protocolos sobre regras de origem atualmente em vigor entre os países da zona pan-euromediterrânica por um único ato jurídico.
- (5) A União assinou a Convenção em 15 de junho de 2011 Mediante a sua Decisão n.º 1/2006 <sup>(3)</sup>, a Comissão Mista prevista no artigo 3.º, n.º 1, da Convenção decidiu que a Geórgia deveria ser convidada a aderir à Convenção.
- (6) A União e a Geórgia depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 17 de maio de 2017, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à União e à Geórgia em 1 de maio de 2012 e em 1 de julho de 2017, respetivamente.
- (7) O Protocolo I deverá, por conseguinte, ser substituído por um novo protocolo que remeta para a Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Protocolo I do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 1/2016 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 28 de setembro de 2016, no que diz respeito ao pedido da Geórgia para se tornar Parte Contratante na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas [2016/2126] (JO L 329 de 3.12.2016, p. 118).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de ...

Feito em ...,

*Pelo Subcomité Aduaneiro*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

## «Protocolo I

**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa***Artigo 1.º***Regras de origem aplicáveis**

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas <sup>(1)</sup> («Convenção»).
2. Todas as referências ao «acordo relevante» no apêndice I e nas disposições pertinentes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas como significando o presente Acordo.

*Artigo 2.º***Resolução de litígios**

1. Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio deve ser submetido ao Subcomité Aduaneiro. As disposições sobre o mecanismo de resolução de litígios do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e Matérias Conexas) do presente Acordo não são aplicáveis.
2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação rege-se pela legislação desse país.

*Artigo 3.º***Alterações ao Protocolo**

O Subcomité Aduaneiro pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 4.º***Denúncia da Convenção**

1. Caso a União Europeia ou a Geórgia notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção em conformidade com o seu artigo 9.º, devem encetar imediatamente negociações em matéria de regras de origem para efeitos de aplicação do presente Acordo.
2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente Acordo. No entanto, a partir do momento da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas de modo a permitir a acumulação bilateral apenas entre a União e a Geórgia.

*Artigo 5.º***Disposições transitórias – acumulação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 5, e no artigo 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a acumulação implique unicamente Estados da EFTA, as ilhas Faroé, a União, a Turquia, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a República da Moldávia e a Geórgia, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração de origem.»

---

<sup>(1)</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.